



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005461-54.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: LILIAN TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **LILIAN TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ n. 01.967.524/0001-19, com matriz estabelecida no Município de Chapecó/SC, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, decorrente da conversão de anterior tutela cautelar antecedente, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

Ajuizada em 25 de maio de 2026, a petição inicial (evento 1, INIC1) veiculou pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do processo recuperacional, com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, objetivando a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (*stay period*) do art. 6º da LREF, a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão deferida nos autos n. 5058808-82.2026.8.24.0930, em trâmite perante o 5º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, movida pelo Banco Volkswagen S/A, bem como o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas RXT9B22, RXT9B42, RXT9B52, RXT9A92 e RYA1E74. Narrou a requerente atuar no ramo de transporte rodoviário de cargas desde 1997, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e sustentou enfrentar crise econômico-financeira decorrente da oscilação do preço do diesel, da elevação dos custos de manutenção da frota, do desequilíbrio entre oferta e demanda de fretes, da elevação das taxas de juros e das dificuldades de acesso ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.304.698,02.

Custas recolhidas no evento 5, CUSTAS1.

Sobreveio a decisão do evento 7, DESPADEC1, na qual este Juízo postergou a análise da tutela cautelar e determinou a intimação da requerente para esclarecer de que modo pretendia preservar os vínculos contratuais mantidos com a JBS/Seara e a BRF durante o processamento da medida, considerada a existência de cláusulas resolutórias expressas, bem como para apresentar dados individualizados sobre o impacto financeiro concreto de eventual rescisão.

Em atendimento, a requerente apresentou a petição do evento 11, PET1, informando a inexistência de comunicação formal de encerramento contratual e juntando Laudo Técnico-Financeiro (evento 11, LAUDO2), no qual demonstrou a distribuição de sua receita operacional entre diversos contratantes — cerca de 36,56% provenientes da BRF, 16,46% do Grupo JBS e 46,98% de outros embarcadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na sequência, a decisão do evento 13, DESPADEC1 deferiu a tutela provisória de urgência cautelar antecedente, antecipando os efeitos do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, com determinação de suspensão das ações e execuções em face da requerente, sobrestamento dos atos expropriatórios e constritivos sobre seu patrimônio, reconhecimento da essencialidade dos veículos indicados — inclusive no âmbito da ação de busca e apreensão n. 5058808-82.2026.8.24.0930 — e comunicação da decisão aos juízos competentes e à instituição credora. Consignou-se, ademais, que o prazo antecipado seria integralmente abatido do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias do § 4º do art. 6º da LREF, por ocasião de eventual deferimento do processamento.

Intimada, a requerente apresentou, tempestivamente, a petição do evento 32, PET1, por meio da qual postulou a conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial. Reafirmou sua legitimidade ativa e o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 48 da LREF, informando o exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, a inexistência de falência, a ausência de anterior concessão de recuperação judicial e a inexistência de condenação de administradores ou sócios controladores por crime falimentar. Noticiou, ainda, a baixa das filiais de Passo Fundo/RS (CNPJ n. 01.967.524/0003-80) e de São Paulo/SP (CNPJ n. 01.967.524/0004-61), conforme certidões (evento 32, DOCUMENTACAO2) e 9ª alteração contratual consolidada (evento 32, DOCUMENTACAO3). Apresentou quadro sintético dos credores, indicando passivo concursal total de R\$ 9.542.104,92 — Classe I (trabalhistas): R\$ 20.935,00; Classe III (quirografários): R\$ 9.298.328,57; e Classe IV (ME/EPP): R\$ 222.841,35 —, além de créditos extraconcursais no montante de R\$ 31.648.499,60 e passivo fiscal consolidado de R\$ 911.983,61. Juntou relação atualizada de credores (evento 32, DOCUMENTACAO4) e ratificou a documentação exigida pelo art. 51 da LREF.

Vieram os autos conclusos, sobrevindo a decisão do evento 37, DESPADEC1, na qual este Juízo, antes de deliberar sobre o processamento, determinou a realização de constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, nomeando, para tanto, CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury, e fixando o depósito prévio de R\$ 10.000,00 a cargo da requerente, com trâmite em sigilo até a apresentação do laudo.

No evento 42, PARECER1, a profissional nomeada apresentou o laudo de constatação prévia. Após diligência técnica e visita *in loco* realizada em 16 de julho de 2026 na sede matriz, em Chapecó/SC, a auxiliar do Juízo atestou o pleno e regular funcionamento da atividade empresarial, a concentração do centro decisório, operacional, administrativo e patrimonial na matriz — reconhecendo a competência deste Juízo Regional para o processamento — e o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, opinando, ao final, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na sequência, a decisão do evento 44, DESPADEC1 determinou que se aguardasse o termo final do prazo concedido à requerente para o depósito de R\$ 10.000,00. Comprovado o recolhimento por meio da petição do evento 48, PET1, sobreveio, por fim, no evento 50, PED EXP ALV LEV1, requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela Administradora Judicial.

Vieram os autos conclusos.

5005461-54.2026.8.24.0019

310098995943.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcrito a seguir:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." (Grifei).

A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de "principal estabelecimento" como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial." (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 133). (Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abarca o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022). (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017). (Grifei).

Não destoam o entendimento do TJSC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

Nesse contexto, a documentação acostada aos autos, aliada às diligências realizadas durante a constatação prévia, permite concluir que o principal estabelecimento da autora está situado no Município de Chapecó/SC, local em que se concentram a administração, a direção operacional e o núcleo decisório das atividades empresariais.

Assim, considerando que a Comarca de Chapecó/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n. 44, de 16/11/2022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 42, PARECER1. O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do **artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, com base nos documentos anexados aos autos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): Comprovado por meio de documentos apresentados no evento 1, DOCUMENTACAO11.

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões negativas de falência constante no evento 1, DOCUMENTACAO3.

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas no evento 1, DOCUMENTACAO3.

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas juntadas no evento 1, DOCUMENTACAO4.

Quanto ao art. 51, o parecer técnico concluiu pela necessidade e viabilidade do processamento da recuperação judicial, destacando:

Art. 51, I da LREF	Demonstrações Contábeis	
	Balanco Patrimonial 2023	Cumprido
	Balanco Patrimonial 2024	Cumprido
	Balanco Patrimonial 2025	Cumprido
	Histórico e causas da crise	
	Demonstração do resultado desde (DRE) 2023	Cumprido
	Demonstração do resultado desde (DRE) 2024	Cumprido
	Demonstração do resultado desde (DRE) 2025	Cumprido
	Demonstração de fluxo de caixa (DFC) 2023	Cumprido
	Demonstração de fluxo de caixa (DFC) 2024	Cumprido
	Demonstração de fluxo de caixa (DFC) 2025	Cumprido
	Demonstração de resultados acumulados (DLPA ou DMPL) 2023	Cumprido
	Demonstração de resultados acumulados (DLPA ou DMPL) 2024	Cumprido
	Demonstração de resultados acumulados (DLPA ou DMPL) 2025	Cumprido
	Projeção de Fluxo de Caixa 2027, 2028 e 2029	Cumprido
Art. 51, III da LREF	Relação de Credores	Cumprido
Art. 51, IV da LREF	Relação de Empregados	Cumprido
Art. 51, V da LREF	Certidão Junta Comercial e atos constitutivos	Cumprido
Art. 51, VI da LREF	Relação de bens sócio administrador/controlador	Cumprido
Art. 51, VII da LREF	Extratos bancários	Cumprido
Art. 51, VIII da LREF	Certidão de Protesto	Cumprido
Art. 51, IX da LREF	Relação das ações judiciais	Cumprido
Art. 51, X da LREF	Relatório passivo fiscal (Municipal, Estadual e Federal)	Cumprido
Art. 51, XI da LREF	Relação de bens ativo não circulante	Cumprido
	Relação de Bens Essenciais	Cumprido

"Com efeito, após a conferência integral dos documentos e informações acostados aos autos, bem como dos que se juntam nesta oportunidade, conclui-se que restam preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 48 e documentais do art. 51, ambos da LREF." (evento 42, PARECER1).

Diante do exposto, considerando que a requerente continua exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção de renda, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente**, em conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/2005.

2.3. PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

*"Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;" (Grifei).

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial**¹.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se (REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019):

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei n. 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

2.4. DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constitutivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delineia, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei." (Grifei).

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constritivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código." (Grifei).

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o papel central do juízo universal da recuperação judicial na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

a) FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei n. 11.101/2005.

b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constitutivos **LIMITA-SE** aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional **RESTRINGE-SE** à eventual substituição de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

c) FICAM advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

2.5. DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação n. 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nos termos do art. 2º da Recomendação n. 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**", CNPJ n. 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: <https://www.cmirb.com.br/>, telefone (19) 3255 0882, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

2.6. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022). (Grifei).

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023). (Grifei).

Com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No *leading case* **Recurso Especial n. 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n. 14.112/2020, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o TJSC, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRAJUDICIAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). (Grifei).

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabalatar o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade." (Grifei).

E, ainda:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E (II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 7. A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIABILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025 - grifou-se). (Grifei).

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

***Enunciado XX:** “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.*

No presente momento processual, a ausência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 exige, para esta fase inicial, o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma. Isso não significa, contudo, dispensa definitiva de regularização fiscal. Ao contrário, a recuperanda deverá diligenciar, desde logo, para o saneamento do passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação ou outro instrumento legalmente admitido, de modo a permitir, no momento processual próprio, a aferição do requisito previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO** que as recuperandas promovam tratativas efetivas para equacionamento do passivo fiscal, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para regularização, parcelamento ou transação dos débitos tributários existentes, ficando desde já advertidas de que a questão será novamente examinada por ocasião da deliberação sobre eventual concessão da recuperação judicial.

2.7. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumprе salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa de que os credores, embora sejam sujeitos diretamente interessados e dotados de legitimidade para a prática de atos específicos previstos na Lei n. 11.101/2005, não assumem, por essa razão, a condição de partes em todos os atos do processo principal, nem fazem jus à intimação individual de cada pronunciamento judicial.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDITORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a comunicação coletiva como regra ordinária de cientificação dos credores, sem prejuízo das hipóteses específicas em que a lei exige intimação pessoal ou comunicação individualizada. A inclusão de credor como interessado, mas não como parte em sentido estrito, é coerente com esse regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual de todos os atos decisórios.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **LILIAN TRANSPORTES LTDA.**, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência:

5005461-54.2026.8.24.0019

310098995943.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. FIXO, em caráter definitivo, os honorários anteriormente arbitrados de forma provisória em favor de CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.449.951/0001-91, pela realização da constatação prévia, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a serem suportados pela recuperanda;

1.1. Para fins de pagamento, **DEVERÁ** ser utilizado o valor depositado pela requerente, em cumprimento à determinação contida na decisão do evento 13, DESPADEC1, conforme depósito efetivado no evento 52, COM_DEP_SIDEJUD1;

1.2. Em consequência, **EXPEÇA-SE** alvará em favor de CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.449.951/0001-91, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários informados nos autos (evento 50, PED EXP ALV LEV1);

2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9.560 e OAB/PR 119.131), com endereço na Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, e-mail: cury@curyconsultores.com.br, site <http://www.curyconsultores.com.br>.

2.1. DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

2.2. No tocante à remuneração da administradora judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

2.3. ADIANTO que o valor e a forma de remuneração poderão sofrer posterior adequação, após a manifestação da Administradora Judicial e a juntada de informações que permitam aferir, com maior precisão, a capacidade de pagamento da recuperanda e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, observando-se, em qualquer hipótese, o limite legal previsto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005;

2.4. Apresentada a proposta de honorários, **INTIMEM-SE** a recuperanda para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

2.5. Após a manifestação da recuperanda, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação;

3. A Administradora Judicial, por sua vez, **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei n. 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.1. Para tanto, o Cartório Judicial **DEVERÁ** distribuir incidente próprio, em apenso aos autos principais, sob a classe processual **Relatório Falimentar**, dispensado de custas processuais pelo regramento do Sistema eproc, a fim de centralizar e facilitar o acesso às informações.

3.2. REGISTRO, desde logo, que o incidente destinado à apresentação dos RMAs **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, permitindo ampla consulta por credores, partes, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem apresentadas exclusivamente nos autos principais.

3.3. A cada protocolo de RMA, a Administradora Judicial **DEVERÁ** peticionar nos autos principais para dar ciência da entrega do relatório, sempre que não for possível fazê-lo no próprio relatório processual, garantindo transparência e acompanhamento efetivo por todos os interessados.

3.4. A Administradora Judicial **DEVERÁ** incluir nos Relatórios Mensais das Atividades todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados, juntamente com os documentos que os instruem, de forma a garantir ampla publicidade, centralização das informações e efetivo controle pelo Juízo, credores, Ministério Público e demais interessados;

3.5. A comunicação mensal deverá abranger não apenas a confirmação da juntada dos relatórios, mas também eventual ausência de cumprimento, pela recuperanda, da obrigação de apresentação tempestiva dos documentos contábeis e financeiros necessários à elaboração dos relatórios, a fim de que o Juízo e os credores tenham ciência imediata de qualquer descumprimento;

3.6. Sem prejuízo de eventuais provocações judiciais específicas, a Administradora Judicial **DEVERÁ**, ainda, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, por meio de Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

3.7. Nesse relatório, além das informações processuais ordinárias, a Administradora Judicial **DEVERÁ** comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, noticiando as respostas enviadas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação judicial;

3.8. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, ainda, apresentar, na mesma periodicidade, o Relatório dos Incidentes Processuais, previsto no art. 4º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, contendo não apenas as informações previstas em seu § 2º, mas também dados atualizados sobre o andamento dos recursos eventualmente pendentes em trâmite perante o segundo grau de jurisdição;

3.9. A Administradora Judicial **DEVERÁ** cumprir integralmente as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei n. 11.101/2005, indicando oportunamente o endereço eletrônico em que ficarão disponíveis aos credores as peças principais do feito;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4. **DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

4.1. Apresentado o plano de recuperação judicial, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005;

4.2. Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência;

5. **DETERMINO** a intimação da recuperanda para que diligencie nas tratativas destinadas ao saneamento de eventual passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas, ficando desde já **CIENTES** do dever de juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no momento processual previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005;

6. A recuperanda **DEVERÁ** comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, o deferimento do **processamento** da recuperação judicial, a suspensão legal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens sujeitos ao regime recuperacional, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

6.1. **ADVIRTA-SE** a recuperanda de que o cumprimento da determinação acima constitui ônus processual próprio, de modo que eventuais bloqueios, penhoras ou constrições decorrentes da ausência de comunicação tempestiva serão analisados à luz das circunstâncias concretas do caso;

7. **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça regularmente suas atividades empresariais, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, do art. 69 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

8. **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado do deferimento do processamento, na forma do art. 6º, II e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais, **DEVENDO** ser abatido o período de suspensão deferido pela decisão do evento 13, DESPADEC1;

8.1. **DETERMINO**, ainda, durante o mesmo prazo, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

8.2. Decorrido o prazo legal sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, observadas as hipóteses e condições previstas no art. 6º, § 4º-A, e no art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei n. 11.101/2005;

9. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à recuperanda durante o *stay period*, conforme art. 6º, I e § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

10. A recuperanda **DEVERÁ** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia **30 (trinta) de cada mês**, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA).

10.1. Tais contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, com autuação a encargo do Cartório Judicial, apensado aos autos principais, sob a classe processual "**Ação de Exigir Contas**", com isenção de custas processuais.

10.2. Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada novo pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza;

10.3. ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de administradores, sem prejuízo de outras consequências legais;

11. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

12. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão de deferimento do **processamento** da recuperação judicial;

b) a relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com indicação dos valores e da classificação dos créditos;

c) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

13. ADVIRTO que as habilitações e impugnações de crédito possuem rito próprio, devendo ser formuladas diretamente à Administradora Judicial, no prazo legal, ou, conforme o caso, mediante instauração de incidente processual próprio, nos termos dos arts.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7º a 20 da Lei n. 11.101/2005;

13.1. Eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **DESCONSIDERADOS**, em razão da inadequação da via eleita;

13.2. Após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, eventuais impugnações à relação de credores, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais;

13.3. Os credores e seus patronos **DEVERÃO** observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005;

14. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s);

15. ADVIRTA-SE a recuperanda de que:

a) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

b) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

c) deverá acrescentar a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, após os respectivos nomes empresariais;

16. VEDO à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos, sujeitando-se eventual infrator ao disposto no art. 168 da Lei n. 11.101/2005;

17. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público³;

18. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**", CNPJ n. 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: <https://www.cmirb.com.br/>, telefone (19) 3255 0882.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

19. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

- a) número dos autos da recuperação judicial;
- b) data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- c) data do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- d) qualificação completa da Administradora Judicial, com nome, CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos;
- e) informação de que eventual decisão de prorrogação do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada;

20. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, salvo em relação a documentos ou informações eventualmente protegidos por sigilo legal específico;

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
	Recuperanda(s): LILIAN TRANSPORTES LTDA.		
	Sede: Av. Senador Atilio Fontana, n. 947-E, sala 01, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809- 000, Chapecó – SC		
	Administração Judicial: CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9.560 e OAB/PR 119.131), com endereço na Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, e-mail: cury@curyconsultores.com.br, site http://www.curyconsultores.com.br.		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	25/05/2026	evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	--/--/----	
	Publicação de edital — Processamento	--/--/----	
	Publicação de edital — Relação de Credores (Art. 7º, § 1º, LREF)	--/--/----	
	Publicação de edital - Relação de Credores (Art. 7º, § 2º, LREF)	--/--/----	
	Controle prévio de legalidade	--/--/----	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	--/--/----	
	Decisão de convocação de AGC	--/--/----	
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/--/----	
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----	
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----	

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098995943v14** e do código CRC **6fb8dfd8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 28/07/2026, às 11:50:45

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

3. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcO-102.2023.pdf>

5005461-54.2026.8.24.0019**310098995943 .V14**